



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 101-82.861

Recurso nº: : 99.941 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: : BEBIDAS VALE DO SUASSUI LTDA.

Recorrida: : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Se a pessoa jurídica não atende intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal arbitrar seus lucros. Não existindo arbitramento condicional, a posterior apresentação desses elementos, cuja inexistência ou recusa foi a causa do arbitramento, não modifica o ato administrativo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS VALE DO SUASSUI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1992

MARIAM SELT

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

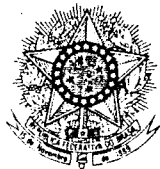
VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13634/000.012/90-41

RECURSO Nº : 99.941

ACORDÃO Nº : 101-82.861

RECORRENTE : BEBIDAS VALE DO SUASSUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1987, período—base de 1986, em virtude de não atender intimação regularmente expedida, para apresentar o Livro Diário, Livros Fiscais e comprovante de entrega da declaração de rendimentos (conf. Termo de fls. 06).

O arbitramento foi feito com base nas compras efetuadas e informações de fornecedores (fls. 10/11), que atingiram o total de Cz\$ 1.188.385,51, sendo aplicado sobre o mesmo, o percentual de 0,25%, o que resultou no lucro arbitrado de Cz\$ 297.096,37.

Na impugnação que interpôs contra a exigência, a interessada alega que se encontrava com suas atividades paralisadas e os sócios haviam transferido de domicílio, razão porque não foi encaminhada à Receita Federal a documentação solicitada. Rebelase contra o arbitramento dizendo que a simples falta de entrega de declaração não autoriza, por si só, a medida extrema adotada. O lucro real poderia ser encontrado através dos livros que se encontravam à disposição do fisco. Requer a realização de perícia contábil.

ACÓRDÃO Nº 101-82.861

Após a informação fiscal de fls. 23, veio a decisão de 1º grau indeferindo a perícia requerida, por considerá-la desnecessária, e julgando procedente a exigência do Auto de Infração, por isso que:

- o arbitramento encontra respaldo no art. 399 do RIR/80;
- o contribuinte recusara-se a apresentar os livros fiscais, o Diário e Documentos, após regularmente intimado;
- inadmissível agora, quando o processo já se encontra em fase de julgamento, pretender o contribuinte o exame de seus livros e documentos.

No apelo de fls. 32/33, lembra a interessada que:

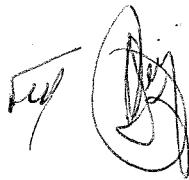
"apurou o resultado do exerc. de 1987, período-base de 1986, com base no lucro real, verificando-se resultado negativo, razão porque o levou a sua paralização, para posterior cancelamento."

e por isso:

"não pode, dentro da sistemática atual, prosperar a informação de que a Empresa não possui Escritura Contábil Regular e seu lucro Arbitrado (sic)."

Anexou: Livro Caixa, Balanço do exerc. de 1987, período-base de 1986, e Declaração de Rendimentos do exerc. de 1987, preenchida no Formulário I.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.861

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Verifica-se que em 31.10.89, a recorrente foi intimada para colocar à disposição da fiscalização, livros e documentos, informando sobre a entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 a 1988.

Às fls. 08/09, encontram-se xerocópias das declarações dos exercícios de 1985 e 1986, preenchidas no Formulário III. Quanto às demais, não foram apresentadas, nem os livros e documentos solicitados.

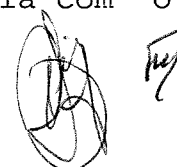
Por essa razão, em 30.01.90 (fls. 01/04) foi lavrado o Auto de Infração, onde houve o arbitramento do lucro do exercício de 1987, mediante aplicação do percentual de 0,25% s/ as compras realizadas.

Somente em 19.03.90, foi entregue a declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base de 1986, mediante a usança do Formulário I (apuração com base no lucro real), quando o lucro já havia sido arbitrado em 30.01.90.

Não existe arbitramento condicional. Se houve recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. O ato administrativo do lançamento não modificável, pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento. Este é o entendimento consagrado pela CSRF no Acórdão nº 01-0.241/82.

Com efeito, mesmo se fosse regularizada a escritura após a lavratura do Auto de Infração, com arbitramento do lucro, tal fato não teria a eficácia para alterar o crédito tributário regularmente constituído.

O procedimento fiscal guardou consonância com o



ACÓRDÃO Nº 101-82.861

art. 399, I, do RIR/80, que autoriza a autoridade tributária a arbitrar o lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1992

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

